



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0001162-55.2014.815.0031

ORIGEM: Juízo da Comarca de Alagoa Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Cleônio Rodrigues de Araújo

(Adv. Anna Rafaella Marques – OAB/PB 16.264)

APELADO: Município de Alagoa Grande, representado por seu Procurador, Walcides Ferreira Muniz (OAB/PB 3.307)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO DE PERCEPÇÃO DE “INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL”, PRESCRITO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VERBA QUE NÃO OSTENTA CARÁTER PESSOAL. REPASSE AOS MUNICÍPIOS APENAS PARA O FINANCIAMENTO DAS ATIVIDADES DO CARGO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. ART. 98, § 2º, DO CPC. EXIGIBILIDADE SUSPensa (§ 3º). DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Conforme recente e abalizada Jurisprudência desta Corte, “O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo” (TJPB, 00005703720138150551, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Frederico Martinho Da Nobrega Coutinho, 25-08-2015).

- Não há vedação legal à condenação do beneficiário da gratuidade judiciária nos ônus da sucumbência. A exigibilidade das verbas, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 139.

Relatório

Trata-se de recurso apelatório interposto por Cleônio Rodrigues de Araújo contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de cobrança proposta pelo recorrente em face do Município de Alagoa Grande.

Na sentença recorrida, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão vestibular, argumentando que **“o incentivo financeiro representa uma verba a ser paga ao ente municipal pela atividade desenvolvida, não se tratando de verba paga diretamente ao Agente Comunitário de Saúde”, “podendo ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área de saúde, sendo o item 'salários' um dos componentes do programa”**.

Inconformada, recorre o autor aduzindo ter direito à rubrica nominada de “Incentivo Financeiro Adicional”, nos termos do art. 9º-D, DA Lei nº 12.994/14. De outro lado, insurge-se contra a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alegando ser beneficiária da justiça gratuita, o que, segundo defende, impediria referida condenação. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos, condenando o município recorrido a implantar o incentivo financeiro e a pagar os valores retroativos.

Contrarrazões pleiteando o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que o recurso apelatório não merece ser provido, notadamente porquanto a sentença ora objurgada se afigura em manifesta conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante desta Egrégia Corte de Justiça.

A esse referido respeito, afigura-se fundamental destacar que a controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca do suposto direito da agente comunitária de saúde litigante à percepção do “Incentivo Financeiro Adicional”, prescrito na Portaria n. 1.350/2002 e atualizado nas Portarias supervenientes, de n. 3.178/2010, 1.599/2011, 459/2012, 260/2013 e 314/2014, todas do Ministério de Saúde.

À luz de tal raciocínio, mister avançar às peculiaridades *in casu*.

Com efeito, procedendo-se ao exame da casuística em deslinde, tem-se, à evidência, a insubsistência do pleito vestibular formulado, notadamente porquanto, mesmo a despeito de prescrita e regulamentada a rubrica em Portarias do Ministério da Saúde, tais instrumentos normativos não objetivam estabelecer o piso salarial para a categoria em

questão, mas, tão somente, versar acerca de verba a ser empregada pelo Poder Público Municipal no que atine à execução das atividades de atenção básica.

Sob referido prisma, essencial reprimir que, ao se referirem ao repasse da rubrica em questão, as Portarias em comento, de números 1.350/2002, 3.178/2010, 1.599/2011, 459/2012, 260/2013 e 314/2014, destinam a verba diretamente aos Municípios, de modo que **“o recurso referente ao Incentivo Financeiro Adicional [...] deverá ser utilizado exclusivamente no financiamento das atividades dos ACS”** (Artigo 1º, § 3º, da Portaria n. 1.350/2002), independentemente de qualquer caráter de vantagem pessoal.

Assim, em não detendo o “Incentivo Financeiro Adicional” tal cunho pessoal, emerge que não procede a arguição da insurgente no sentido de que o valor atribuído à verba em discussão lhe deve ser repassada em sua integralidade, como um bônus ao seu contracheque, nos termos do que denotam as seguintes ementas desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa. (TJPB, 0000789-9820148150071, 2CC, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro Valle Filho, 01-09-2015).

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO. DESCABIMENTO. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO RESPECTIVO CARGO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem

por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo. [...] (TJPB, 0000570-3720138150551, Rel. Des. Frederico M. N. Coutinho, 25-08-2015).

PROCESSUAL CIVIL ; 1ª Apelação Cível ; Ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer ; Agente comunitário de saúde ; Incentivo financeiro ; Pretensão à percepção em conformidade com as Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde ; Inexistência de obrigatoriedade de repasse direito aos agentes - Verbas que se destinam as ações de atenção básica em geral ; Incentivo indevido - Manutenção da sentença ; Desprovisionamento. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Referidas portarias, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa. [...] (TJPB - 00000784520138150551, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln C Ramos, 14-07-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTURAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA À AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA APELATÓRIA. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao fixar o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. - Os mencionados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa. - "As portarias expedidas pelo ministério da saúde não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade [...] (TJPB,

00002204920138150551, Rel. Des. Jose Ricardo Porto, 08-07-2015).

De outro lado, no que se refere ao inconformismo da recorrente quanto aos ônus da sucumbência, necessário ressaltar que, nos termos do art. 98, § 2º, do CPC, a **“concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência”**.

Ademais, **“vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”**. Assim, tal como ressaltou o magistrado, a exigibilidade da obrigação está suspensa, daí porque o recorrente somente poderá ser demandado caso a parte adversa prove que deixou de subsistir a condição de hipossuficiência. Não há portanto, que se acolher a pretensão de afastar tal condenação.

Em razão dessas considerações, nego provimento ao recurso **apelatório**, mantendo incólumes todos os termos da sentença recorrida. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator